

<p style="text-align: center;">TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO</p>
--

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ nº 213.582-4/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACAÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DE TESOUREIRO - EXERCÍCIO DE 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE
DESPESAS E DE TESOUREIRO.
REGULARIDADE DAS CONTAS DE
ORDENADOR DE DESPESAS COM
RESSALVAS E DETERMINAÇÃO.
REGULARIDADE DAS CONTAS DE
TESOUREIRO COM QUITAÇÃO PLENA.
COMUNICAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e da Tesoureira do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé – Macaeprev, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Rodolfo Tanus Madeira, Ordenador, e da Sra. Camila Tavares de Lima, Tesoureira.

Após análise técnica, o Corpo Instrutivo, por meio da 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas, manifesta-se quanto ao mérito, às fls. 469/477, nos seguintes termos:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e a DETERMINAÇÃO elencadas abaixo, as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Rodolfo Tanus Madeira, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé - MACAEPREV, relativas ao exercício de 2016, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe QUITAÇÃO.

RESSALVAS:

1. Ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, em desacordo com o MCASP;

2. Quanto à existência de pendência no Extrato Previdenciário do Município referente ao seguinte critério:

Critério	Situação	Informações	Fundamentação Legal
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular	- Exigido desde 01/10/2005	Lei 9.717/98, arts. 1º, caput e 9º; Port. 204/08, art. 5º, II, XVI, b e i; Port. 402/08, arts. 8º e 9º

3. Ausência de Notas Explicativas quanto à composição da rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores” evidenciada no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 5.970,00, em desacordo com o MCASP e artigo 85 da Lei Federal n.º 4320/64.

DETERMINAÇÃO:

- Adote as medidas necessárias à eliminação das falhas apontadas anteriormente, de modo que não voltem a ocorrer nas próximas prestações de contas.

II – Sejam JULGADAS REGULARES as contas da responsável pela Tesouraria, Sra. Camila Tavares de Lima, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé - MACAEPREV, relativas ao exercício de 2016, nos termos do inciso I, artigo 20 c/c o artigo 21, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe QUITAÇÃO PLENA.

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ manifesta-se em igual sentido.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

Após detido exame dos autos, reputo necessário alertar o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé acerca das implicações, nas Prestações de Contas de Governo do Município, relativas ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020, quanto à realização de estudo anual de cálculo atuarial dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Oportuno destacar que o equilíbrio atuarial é alcançado por meio de estudos atuariais periódicos que permitem ao Chefe do Executivo a adoção de estratégias para a manutenção das situações superavitárias ou da correção do déficit apresentado.

De acordo com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, é obrigação dos regimes próprios de previdência a realização de avaliações atuariais a cada balanço, o que corresponde à periodicidade anual.

Assim, em que pese a exigência legal de realização de estudo de avaliação atuarial anual ser competência legal atribuída aos regimes próprios de previdência, e a responsabilidade por seu descumprimento recair, em princípio, sob o titular do instituto previdenciário, o Plenário desta Corte, nos autos do Processo TCE-RJ nº 210.530-2/18, firmou o entendimento de que a ausência do referido estudo – por impossibilitar a adoção de medidas que visem à redução do déficit atuarial do RPPS –, contribui para agravar o quadro de insustentabilidade financeira do instituto de previdência, prejudicando, em último caso, as finanças do Município e deve, portanto, ter suas implicações de mérito analisadas quando esta Corte emitir o Parecer Prévio das Prestações de Contas de Governo sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, tendo em vista a extrema relevância, para a higidez das contas municipais, da adoção de planos visando ao equilíbrio atuarial do RPPS do Município, formularei Comunicação ao atual gestor, alertando-o acerca da obrigatoriedade de realização de estudo atuarial anual, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98.

Ex positis, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência por formular item de Comunicação ao atual responsável pelo RPPS do Município, e

VOTO:

- I- Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** de responsabilidade do Sr. Rodolfo Tanus Madeira, Ordenador de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé – Macaeprev, relativas ao exercício de 2016, com **Ressalvas e Determinação**, dando-lhe **QUITAÇÃO**, nos termos do art. 20, inciso II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90:

Ressalvas:

- 1- Ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, em desacordo com o MCASP;
- 2- Quanto à existência de pendência no Extrato Previdenciário do Município referente ao seguinte critério:

Critério	Situação	Informações	Fundamentação Legal
Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises	Irregular	Exigido desde 01/10/2005	Lei 9.717/98, arts. 1º, caput e 9º; Port. 204/08, art.5º, II, XVI, b e i; Port.402/08, arts. 8º e 9º

- 3- Ausência de Notas Explicativas quanto à composição da rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores”, evidenciada no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 5.970,00 (cinco mil, novecentos e setenta reais), em desacordo com o MCASP e o art. 85 da Lei nº 4.320/64.

Determinação:

Adote as medidas necessárias à eliminação das falhas apontadas, de modo que não voltem a ocorrer nas próximas prestações de contas, bem como atente para os ditames da Deliberação TCE-RJ nº 277/17 que disciplina a presente matéria neste Tribunal.

- II- Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** da Tesouraria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé – Macaeprev, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Camila Tavares de Lima, dando-lhe **QUITAÇÃO PLENA**, nos termos do art. 20, inciso I, c/c art. 21, da Lei Complementar nº 63/90.
- III- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Macaé (Macaeprev), **alertando-o** quanto à obrigatoriedade de adotar providências acerca do cumprimento da exigência legal de realização de avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município (RPPS), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, cientificando-o, ainda, de que a ausência do referido estudo poderá comprometer o

juízo das contas de gestão sob sua responsabilidade, assim como poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário na Prestação de Contas de Governo do Município, sob a responsabilidade do Prefeito.

Plenário,

GC-7, em 27 / 03 / 2019.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator